## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000446-39.2018.8.26.0233

Classe - Assunto **Embargos À Execução - Extinção da Execução**Embargante: **Verissimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda** 

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Verissimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda opos os presentes embargos à execução contra Itaú Unibanco S/A. Alega a embargante, em inicial, excesso na execução lastreada na Confissão de Dívida - Devedor Solidário Girocomp - DS – Pré - Parcelas Iguais/Flex sob o nº 30911-058250853, aditado em 22/08/2017, para pagamento no valor total de R\$508.866,68, em 60 parcelas mensais e consecutivas, cujo débito atual corresponde a R\$557.702,12 atualizado até 08/03/2018 em razão de da cobrança de valores acima dos legalmente devidos, eis que contêm juros abusivos, cobrados em taxas superiores a media divulgada pelo Banco central do Brasil para operações da mesma natureza, e em razão de tarifas contidas no demonstrativo da cédula de crédito bancário, devendo as mesmas serem declaradas nulas. Entende que o valor devido seria de R\$418.390,13 e não de R\$ 557.702,12, como pretende o embargado. Requer extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que veicula cobrança de valores indevidos.

Citado, o embargado apresentou impugnação, alegando em suma que os embargos não possuem fundamento e merecem ser julgados improcedentes, uma vez que protelatórios.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada, restando apenas a questão de direito, que independe de produção de prova.

No mérito, os embargos são improcedentes.

No caso presente, ao que se extrai do documento de fls. 30/430, o embargante assinou a Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de débito, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004. Nenhuma ilegalidade, portanto, o que leva à improcedência dos embargos à execução.

Inicialmente, esclarecemos ser incontroversa a relação jurídica entre as partes, pois os embargantes não negam que tiveram acesso ao crédito fornecido pelo embargado e aderiu ao contrato de forma voluntária. Por consequência, assumiu as obrigações com a instituição financeira, devendo se sujeitar ao pagamento dos encargos contratados. Tendo a embargante tomado empréstimo em dinheiro do banco, tem o dever de devolver à instituição financeira os

valores que tomaram emprestado, devidamente corrigidos.

Trata-se, na verdade, de pretensão de revisão das cláusulas contratuais, o que não se admite no estreito âmbito dos embargos à execução.

## Conforme dispõe o artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Na ação de execução, como em qualquer outra, a lide se limita pelo pedido que, no caso, tem fundamento em título líquido, certo e exigível.

A natureza dos embargos (ação de conhecimento) não autoriza que seu objeto exceda ao contido no título.

Assim, não se admite, em embargos à execução, revisão de encargos contratuais, já que, na forma do que dispõe o artigo 917, III, e § 2°, I, do CPC, o excesso de execução deve se referir a eventual cobrança de valor superior ao previsto no título para determinado encargo.

Em outras palavras, não se admite pedido de substituição de encargos contratuais em embargos. Somente é admitido o questionamento do valor exigido, se este é superior ao encargo contratado.

Enfim, por todos os fundamentos acima, são improcedentes os embargos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor devido, e o valor apontado pelos embargantes como devido, nestes embargos. Publique-se. Intimem-se.

P.I.

Ibate, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA